

I
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 405/89:

Autoriza a firma SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., a estabelecer um terminal de carga para mercadorias transportadas por via marítima nas suas instalações do terminal portuário da Trafaria 2246

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério 2247

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 406/89:

Redistribui o montante disponível do contingente paulatino de direito nulo instituído pelo Decreto-Lei n.º 445-B/88, de 5 de Dezembro 2252

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 407/89:

Alarga a área de recrutamento para provimento no cargo de director do Departamento de Administração e Finanças do quadro de pessoal próprio da Câmara Municipal da Moita 2253

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avisos:

Torna público ter, em 25 de Abril de 1989, Malta assinado o Protocolo Adicional à Convénção Europeia no Domínio da Informação sobre o Direito Estrangeiro de 15 de Março de 1978 2254

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado, por nota de 28 de Março de 1989, a Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças 2254

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 192/89:

Estabelece os princípios orientadores da utilização dos aditivos alimentares nos géneros alimentícios. Revoga diversos diplomas sobre esta matéria 2254

Portaria n.º 408/89:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade da Crespa», «Herdade da Cascalheira», «Herdade da Pacheca» e «Herdade do Monte da Pacheca», situadas na freguesia de Santa Maria, concelho de Serpa 2256



Ministério da Educação**Portaria n.º 409/89:**

Autoriza o Instituto Politécnico de Leiria, através da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a conferir o grau de bacharel em Gestão Comercial e aprova o respectivo plano de estudos.....

2257

Portaria n.º 410/89:

Autoriza a Universidade do Minho a conferir o grau de licenciado em Sociologia das Organizações e regula o respectivo curso

2259

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 78, de 4 de Abril de 1989, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/89:**

Regularização de dívidas dos municípios à EDP... 1444-(2)

Ministério da Indústria e Energia**Decreto-Lei n.º 103-A/89:**

Transforma a PETROGAL, E. P., em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos .. 1444-(2)

Decreto-Lei n.º 103-B/89:

Regula a execução do artigo 48.º do Orçamento do Estado

1444-(6)

Decreto-Lei n.º 103-C/89:

Estabelece os novos prazos de pagamento dos débitos resultantes do consumo de energia eléctrica. Revoga o artigo 46.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, o Decreto-Lei n.º 116/87, de 14 de Março, e o Decreto n.º 160/78, de 20 de Dezembro

1444-(7)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 405/89**

de 8 de Junho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, conjugado com o n.º 7 do mesmo artigo, o seguinte:

1.º É autorizada a firma SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., a estabelecer um terminal de carga para mercadorias transportadas por via marítima nas suas instalações do terminal portuário da Trafaria.

2.º As instalações referidas no n.º 1 serão exteriormente resguardadas por uma vedação de altura não inferior a 3 m, sendo todo o movimento de entrada e saída feito por um único portão, devidamente fiscalizado, e observando-se as demais disposições que forem superiormente determinadas, de modo a tornar-se fácil e eficaz a fiscalização.

3.º Junto ao portão desse depósito especial aduaneiro deverão existir instalações próprias para as praças da Guarda Fiscal encarregadas dessa fiscalização, a exercer permanentemente.

4.º Todas as despesas com a criação e manutenção daquelas instalações são de conta da empresa.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1988 no montante de 11 contos..... 1444-(9)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 86, de 13 de Abril de 1989, inserindo o seguinte:

Assembleia da República**Resolução da Assembleia da República n.º 9/89:**

Processo especial de apreciação e votação da revisão constitucional 1616-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 90, de 18 de Abril de 1989, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças**Decreto-Lei n.º 131/89:**

Autoriza a participação na subscrição do terceiro aumento geral de capital do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)... 1726-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 94, de 22 de Abril de 1989, inserindo o seguinte:

Assembleia da República**Lei n.º 8/89:**

Autoriza o Governo a legislar em matéria de benefícios fiscais em sede de IRS, de IRC, de CA e de imposto sobre as sucessões e doações 1760-(2)

5.º No recinto do terminal haverá também instalações para os serviços aduaneiros, situadas tanto quanto possível em local próximo do referido portão, instalações essas que deverão estar providas de gabinetes para os serviços de verificação e de reverificação devidamente mobilados e dotados do material necessário para a execução daqueles serviços.

6.º As despesas de instalação e manutenção destas instalações serão suportadas pela mesma empresa.

7.º Quando se reconhecer necessária a criação de uma estância aduaneira junto do terminal, constituirá encargo da respectiva empresa a sua instalação e manutenção, nos termos que lhe forem indicados pela Direcção-Geral das Alfândegas.

8.º A empresa deverá dispor de uma contabilidade organizada de modo a permitir às autoridades aduaneiras um controlo imediato sobre as mercadorias entradas, saídas e existentes em armazém.

9.º Sempre que o entenda necessário, a alfândega mandará visitar as instalações do terminal, a fim de averiguar das condições de segurança fiscal, podendo visitar todas as dependências, examinar livros e pedir os esclarecimentos que julgue necessários.

10.º A alfândega dará ao serviço da Guarda Fiscal junto do terminal as instruções que julgue convenientes para a defesa dos superiores interesses do Estado e providenciará pela resolução das dúvidas que pelos mesmos serviços forem postas.

11.º O prazo de armazenagem neste depósito é de cinco anos, a contar da data da entrada das respectivas mercadorias.

12.º O director-geral das Alfândegas poderá prorrogar ou reduzir o prazo de armazenagem estabelecido no n.º 11.º, de acordo com a natureza das mercadorias.

13.º O seguimento das mercadorias do local da descarga até ao terminal será autorizado, mediante requerimento em duplicado acompanhado de fotocópia da declaração sumária, pelo chefe do Serviço de Fiscalização da Alfândega de Lisboa, que, caso a caso, decidirá sobre o tipo de fiscalização a exercer.

14.^º As mercadorias entradas no terminal serão conferidas, sob o controlo directo da alfândega, pelos documentos mencionados no número anterior.

15.º Se as mercadorias se apresentarem em contenedores, a sua movimentação far-se-á nos termos do Decreto n.º 46 814, de 14 de Julho de 1964, alterado pelo Decreto-Lei n.º 285/71, de 26 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 500/72, de 9 de Dezembro, e das instruções em vigor.

16.^º O expediente de despacho das mercadorias depositadas no terminal correrá pelas delegações aduaneiras urbanas da Alfândega de Lisboa.

17.º Os bilhetes de despacho serão processados nos termos do Regulamento das Alfândegas e demais legislação aduaneira aplicável.

18.º Os serviços aduaneiros procederão no terminal à verificação e à reverificação das mercadorias ali depositadas.

3.4 Delegação da Direção

19.º A empresa ficará responsável pelo recebimento e entrega das mercadorias movimentadas através do terminal, bem como pelo pagamento dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, direitos niveladores agrícolas e outras imposições respeitantes às mercadorias nele entradas que forem encontradas em falta, sem prejuízo do eventual procedimento por infração fiscal nos termos da legislação aplicável.

20.º A empresa será subsidiariamente responsável pelas infrações que sejam praticadas pelos seus empregados.

21.º Carece de aprovação da Direcção-Geral das Alfândegas o regulamento interno de funcionamento e de exploração, que deverá ser elaborado e apresentado, para os devidos efeitos, pela empresa.

22.º O tarifário a praticar pela empresa deverá ser previamente submetido à aprovação da Direcção-Geral das Alfândegas.

23.^º O terminal só poderá entrar em funcionamento após a aprovação definitiva dada pela Direcção-Geral das Alfândegas, depois de constatar terem sido observadas todas as condições indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

Ministério das Finanças.

Assinada em 17 de Maio de 1989.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação					Rubricas	Em contos	
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão		Sub-divisão	Código	Alinea		
01	01	01			Gabinetes dos membros do Governo		
				02.02.00	Gabinete do Ministro		
			1.01.0	02.02.04	Gabinete		
				02.02.04	Bens não duradouros:		
				02.03.00	Alimentação:		
				02.03.10	Aquisição de refeições confeccionadas	1 200	-
		02			Aquisição de serviços:		
				01.03.00	Outros serviços.....	-	1 200
				01.03.03	Gabinete de Análise do Financiamento do Estado e Empresas Públicas		
				02.03.00	Segurança Social:		
				02.03.10	Prestações complementares	350	-
				07.00.00	Aquisição de serviços:		
				07.01.00	Outros serviços.....	-	950
				07.01.08	Aquisição de bens de capital:		
					Investimentos		
					Maquinaria e equipamento	600	-

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	02	01				Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento			
				02.02.00		Gabinete			
				02.02.04		Bens não duradouros:			
				02.02.04	B	Alimentação:			
				02.03.00		Aquisição de refeições confeccionadas	600	-	
				02.03.10		Outros serviços.....	-	1 050	
				04.00.00		Transferências correntes:			
		1.01.0	04.02.00	04.02.00		Administrações privadas:			
			04.02.01	04.02.01	A	Instituições privadas:			
				04.02.01		Sindicatos	450	-	
	03	01				Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças			
				02.02.00		Gabinete			
				02.02.04		Bens não duradouros:			
				02.02.04	B	Alimentação:			
				02.03.00		Aquisição de refeições confeccionadas	600	-	
				02.03.10		Outros serviços.....	-	600	
	04	01				Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais			
				01.02.00		Gabinete			
				01.02.05		Abonos variáveis ou eventuais:			
				02.02.00		Outros abonos em numerário ou espécie.....	-	600	
				02.02.04		Bens não duradouros:			
				02.02.04	B	Alimentação:			
				02.03.00		Aquisição de refeições confeccionadas	600	-	
				02.03.10		Outros serviços.....	3 420	-	
		02				Comissão de Reforma Fiscal			
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
				02.03.10		Outros serviços.....	-	3 420	
	02	01				Gabinete de Estudos Económicos			
				01.00.00		Serviços próprios			
				01.01.00		Despesas com o pessoal:			
				01.01.01		Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.01.04		Pessoal dos quadros	-	5 500	
				01.02.00		Pessoal em regime de tarefa ou de avença.....	-	1 000	
				01.02.04		Abonos variáveis ou eventuais:			
				02.03.00		Ajudas de custo	-	2 340	
				02.03.02		Aquisição de serviços:			
						Conservação de bens	400	-	

Classificação					Rubricas	Em contos		
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão		Código	Alinea				
02	01		02.03.07 02.03.08 02.03.10 07.00.00 07.01.00 07.01.07	Transportes..... Representação dos serviços..... Outros serviços..... Aquisição de bens de capital: Investimentos: Material de informática		2 340 400 3 500 2 200	- - - -	
03	01		02.03.00 02.03.05 07.00.00 07.01.00 07.01.07	Gabinete de Assuntos Europeus Aquisição de serviços: Locação de outros bens.....		110	-	
-				Aquisição de bens de capital: Investimentos: Material de informática		-	110	
04	01		01.02.00 01.02.04 02.00.00 02.01.00 02.01.03 02.01.05 02.02.00 02.02.04 02.02.04 02.03.00 1.01.02 02.03.02 02.03.08 07.00.00 07.01.00 07.01.03 07.01.06	Secretaria-Geral Serviço próprio Abonos variáveis ou eventuais: Ajudas de custo.....		285	-	
		B		Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de secretaria		-	389	
				Outros bens duradouros		29	-	
				Bens não duradouros: Alimentação: Aquisição de refeições confeccionadas		360	-	
				Aquisição de serviços: Conservação de bens		-	360	
				Representação dos serviços		360	-	
				Aquisição de bens de capital: Investimentos: Edifícios		-	4 885	
				Material de transporte		4 600	-	
02			01.03.00 01.03.04 07.00.00 07.01.00 07.01.08	Comissão do Mercado de Cereais Segurança Social: Contribuições para a Segurança Social		250	-	
				Aquisição de bens de capital: Investimentos: Maquinaria e equipamento		-	250	
03			02.00.00 02.02.00 02.02.04 02.02.04 02.03.00 02.03.10	Auditor-Geral do Mercado de Títulos Aquisição de bens e serviços correntes: Bens não duradouros: Alimentação: Aquisição de refeições confeccionadas		400	-	
				Aquisição de serviços: Outros serviços.....		-	400	



Classificação					Rubricas	Em contos		
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão		Código	Alínea				
06	01				Direcção-Geral da Contabilidade Pública			
			01.00.00		Serviços próprios			
			01.01.00		Despesas com o pessoal:			
			01.01.01		Remunerações certas e permanentes:			
			07.00.00		Pessoal dos quadros	-	12 500	
			07.01.00		Aquisição de bens de capital:			
			07.01.08		Investimentos:			
					Maquinaria e equipamento	12 500	-	
07	01		01.00.00		Inspecção-Geral de Finanças			
			01.01.00		Serviços próprios			
			01.01.01		Despesas com o pessoal:			
			01.01.01	A	Remunerações certas e permanentes:			
			01.01.02		Pessoal dos quadros:			
					Dotação própria.....	-	3 000	
					Pessoal além dos quadros	3 000	-	
08	02		01.00.00		Pensões e reformas			
			01.03.00		Segurança Social			
			01.03.06		Despesas com o pessoal:			
			01.03.06	A	Segurança Social:			
			01.03.08		Pensões de reserva:			
			01.03.08	A	Classes inactivas (PSP, GNR e GF).....	-	1 009 448	
					Outras despesas de Segurança Social:			
					Classes inactivas (PSP, GNR e GF).....	-	6 310	
09	01		01.00.00		Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)			
			01.01.00		Serviços próprios			
			01.01.01		Despesas com o pessoal:			
			01.01.06		Remunerações certas e permanentes:			
			01.02.00		Pessoal dos quadros	-	1 061	
			01.02.05		Pessoal em qualquer outra situação		-	
			02.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			02.02.06		Outros abonos em numerário ou espécie.....	52	-	
			02.03.00		Bens não duradouros:			
			02.03.03		Consumos de secretaria	-	450	
					Aquisição de serviços:			
					Locação de edifícios	450	-	
10	01		01.02.00		Tribunal de Contas			
			01.02.02		Serviços próprios			
					Abonos variáveis ou eventuais:			
					Horas extraordinárias	500	-	

Classificação					Rubricas	Em contos		
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão		Código	Alinea				
10	01		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
			02.01.00		Bens duradouros:			
			02.01.03		Material de secretaria	-	50	
			02.01.04		Material de cultura	-	50	
			02.01.05		Outros bens duradouros	-	50	
			02.02.00		Bens não duradouros:			
			02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	50	
			02.02.07		Material de transporte — Peças	-	50	
		1.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	200	-	
			02.03.00		Aquisição de serviços:			
			02.03.02		Conservação de bens	50	-	
			07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
			07.01.00		Investimentos:			
			07.01.09		Outros investimentos	-	500	
	02				Serviço Regional dos Açores			
			02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
			02.01.00		Bens duradouros:			
			02.01.03		Material de secretaria	-	230	
			07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
			07.01.00		Investimentos:			
			07.01.08		Maquinaria e equipamento	230	-	
16					Serviços fiscais e patrimoniais			
	01	01			Direcção-Geral das Contribuições e Impostos			
					Serviços próprios			
			01.00.00		Despesas com o pessoal:			
			01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.01.03		Pessoal contratado a prazo	66 000	-	
			01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			01.02.04		Ajudas de custo	-	307 482	
			01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	66 000	
			01.03.00		Segurança Social:			
			01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	11 500	-	
			02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
			02.01.00		Bens duradouros:			
			02.01.04		Material de cultura	20 000	-	
			02.02.00		Bens não duradouros:			
			02.02.06		Consumos de secretaria	-	20 000	
			02.02.07		Material de transporte — Peças	1 400	-	
			02.02.08		Outros bens não duradouros:			
		A	02.02.08		Dotação própria	-	1 400	
			02.03.00		Aquisição de serviços:			
			02.03.07		Transportes	307 482	-	
			04.00.00		Transferências correntes:			
			04.02.00		Administrações privadas:			
			04.02.01		Instituições particulares	1 000	-	
			06.00.00		Outras despesas correntes:			
			06.02.00		Restituições	-	12 500	

Classificação					Rubricas	Em contos		
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão		Código	Alínea				
16	02	01	A	Direcção-Geral das Alfândegas				
				Serviços próprios				
				Aquisição de bens e serviços correntes:				
				Bens duradouros:				
				Material de cultura	10 000	—		
				Bens não duradouros:				
				Material de transporte — Peças	—	5 000		
				Outros bens não duradouros:				
				Dotação própria.....	—	2 500		
				Aquisição de serviços:				
				Encargos das instalações	—	7 500		
				Conservação de bens	—	70 000		
				Locação de edifícios	—	25 000		
				Outros serviços.....	100 000	—		
		03	01	Aquisição de bens de capital:				
				Investimentos:				
				Edifícios	14 500	—		
				Construções diversas	—	14 500		
				Guarda Fiscal				
				Serviços próprios				
				Segurança Social:				
				Pensões de reserva	1 009 448	—		
				Outras despesas de Segurança Social	6 310	—		
	05	01	01	Direcção-Geral do Património do Estado				
				Serviços próprios				
				Aquisição de bens e serviços correntes:				
				Bens duradouros:				
				Outros bens duradouros	350	—		
				Aquisição de serviços:				
				Outros serviços.....	—	350		
					1 589 087	1 589 087		

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Maio de 1989. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 406/89

de 8 de Junho

Considerando que as quotas atribuídas a alguns dos importadores que se candidataram aos contingentes pautais de direito nulo instituídos pelo Decreto-Lei

n.º 445-B/88, de 5 de Dezembro, não foram utilizados na sua totalidade;

Atendendo a que, por um lado, nem todas as empresas que importaram em 1988 produtos abrangidos por aquele decreto-lei puderam por ele ser contempladas ou usufruir, em toda a sua extensão, dos benefícios no mesmo consagrados e que, por outro, os montantes das quotas não utilizadas se situam a níveis que se consideram significativos face às necessidades destas empresas, importa proceder à redistribuição pelas mesmas dos montantes ainda disponíveis;



Assim, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445-B/88, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º O montante disponível do contingente pautal de direito nulo instituído pelo Decreto-Lei n.º 445-B/88, de 5 de Dezembro, no valor de 370 t, será redistribuído pelas empresas que em 1988 efectuaram importações de produtos contemplados naquele diploma legal.

2.º — 1 — Só poderão beneficiar da redistribuição referida no número anterior os importadores que a ela se candidatem.

2 — As candidaturas deverão ser dirigidas ao director-geral da Indústria, remetidas sob registo, com aviso de recepção, ou entregues contra recibo, na Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 11, 1092 Lisboa Codex, no prazo de quinze dias contados a partir da data da publicação da presente portaria.

3.º — 1 — O montante disponível do contingente a que se refere o n.º 1.º será distribuído pelos importadores proporcionalmente às importações por cada um deles realizadas no ano de 1988 de mercadorias que, estando incluídas no Decreto-Lei n.º 445-B/88, não beneficiaram da suspensão da cobrança dos respectivos direitos.

2 — Para o efeito e sob pena de não serem consideradas, as candidaturas deverão fazer-se acompanhadas de:

- a) Elementos relativos às importações efectuadas em 1988 dos produtos incluídos no contingente, de acordo com o mapa resumo indicado no anexo à presente portaria;
- b) Facturas relativas a todas as importações referidas na alínea anterior, devidamente ordenadas e identificadas com os despachos respectivos.

4.º — 1 — A redistribuição a que se refere este diploma deverá estar concluída no prazo de 30 dias contados a partir da data da respectiva publicação.

2 — A Direcção-Geral da Indústria, uma vez efectuada a redistribuição, informará a Direcção-Geral das Alfândegas do resultado da mesma e os candidatos sobre os montantes que lhes foram atribuídos.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 24 de Maio de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*.

ANEXO

Quadro a que se refere a alínea a) do n.º 2 do n.º 3.º

Empresa:

Código NC:

Despacho de importação (número de ordem e delegação aduaneira)	Designação do produto	Quantidades importadas (1988)		Número(s) da(s) factura(s)
		Com suspensão da cobrança de direitos	Sem suspensão da cobrança de direitos	

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 407/89

de 8 de Junho

Considerando que a Assembleia Municipal da Moita aprovou a nova estrutura orgânica dos serviços municipais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei

n.º 116/84, de 6 de Abril, daí decorrendo a necessidade de prover as chefias das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que urge prover desde já o cargo de director do Departamento de Administração e Finanças do quadro de pessoal próprio daquela Câmara Municipal;

Considerando que pelo perfil daquele cargo se deve relevar a experiência adquirida ao serviço do Município, bem como o conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da Câmara, aprovada pela Assembleia Municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal da Moita deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de director do Departamento de Administração e Finanças poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando que na administração central, nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, o recrutamento para o cargo de director de serviços administrativos pode fazer-se de entre chefes de repartição, desde que habilitados com licenciatura, o que significa, transpondo a situação para o âmbito autárquico, que no caso presente o alargamento se circunscreve à dispensa das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento no cargo de director do Departamento de Administração e Finanças do quadro de pessoal próprio da Câmara Municipal da Moita a funcionários detentores da categoria de chefe de repartição, letra D, com reconhecida competência e experiência comprovada no âmbito autárquico, dispensando-se para o efeito a posse de licenciatura com curso superior adequado.

2.º A deliberação de nomeação deve ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 18 de Maio de 1989.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 25 de Abril de 1989 Malta assinou o Protocolo Adicional à Convenção Europeia no Domínio da Informação sobre o Direito Estrangeiro de 15 de Março de 1978.

Esta Convenção entrará em vigor na ordem interna desse Estado em 26 de Julho de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Maio de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Bai-

xos notificou, por nota de 28 de Março de 1989, nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia a 25 de Outubro de 1980, ter o Reino da Suécia depositado, a 22 de Março de 1989, nos termos do artigo 37.º, parágrafo 2.º, o seu instrumento de ratificação da dita Convenção, com a seguinte reserva:

Nos termos do disposto no artigo 42.º e conforme o previsto nos artigos 42.º e 26.º, a Suécia declara que apenas se vincula a suportar o pagamento das despesas referidas no artigo 26.º, parágrafo 2.º, relativas à participação de um advogado ou consultor jurídico, ou a custas judiciais, na medida em que aquelas despesas possam estar abrangidas pelo sistema sueco de assistência judiciária.

A Suécia designou, como Autoridade Central prevista no artigo 6.º da Convenção, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Nos termos do seu artigo 43.º, a Convenção entrará em vigor para a Suécia a 1 de Junho de 1989.

Portugal é Parte na Convenção em apreço, cujo texto foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

São também Partes na Convenção a Austrália, a Áustria, o Canadá, a Espanha, os Estados Unidos da América, a França, a Hungria, o Luxemburgo, a Noruega, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Suíça.

Secretaria-Geral do Ministério, 17 de Maio de 1989. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCA E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 192/89

de 8 de Junho

A utilização de aditivos nos géneros alimentícios tem vindo a ocupar um lugar cada vez mais importante na indústria agro-alimentar.

Com efeito, por razões de vária ordem, designadamente resultantes do aumento demográfico mundial e da evolução dos processos tecnológicos, os produtos deixaram de ser consumidos apenas em natureza para serem consumidos e transformados em larga escala. Para isso houve necessidade de adicionar aos géneros alimentares certas substâncias —os aditivos—, que os sofisticados processos industriais cada vez mais impõem, seja na fase de obtenção, tratamento, acondicionamento, transporte ou armazenagem.

Porém, se é certo que a utilização destas substâncias se tornou muitas vezes indispensável, não pode esquecer-se que a sua inclusão nos géneros alimentícios deve ser determinada por rigorosos critérios científicos e tecnológicos.

Assim, não só a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu princípios e regras respeitantes a esta matéria, como a Comunidade Económica Europeia

adoptou já directivas em relação aos quatro principais grupos de aditivos —corantes, conservantes, antioxidantes e espessantes, gelificantes ou estabilizadores do equilíbrio físico—, encontrando-se em elaboração propostas referentes às restantes classes de aditivos.

Impõe-se, pois, no plano interno, a adopção de um diploma que, contemplando os princípios estabelecidos pela OMS e transpondo as directivas comunitárias, abranja também os domínios ainda não regulados pela CEE, tomando em consideração as tradições e os hábitos alimentares nacionais e assegurando a defesa da saúde dos consumidores.

O presente diploma vem assim estabelecer os princípios orientadores da aplicação de aditivos nos géneros alimentícios e definir as regras a que deve obedecer a sua utilização.

Para além disso, atendendo ao carácter mutável desta matéria, resultante da evolução dos conhecimentos técnico-científicos, do eventual aparecimento de novos aditivos e da previsível necessidade de harmonização comunitária, prevê-se também a criação de mecanismos que permitam a adaptação do regime agora estabelecido à evolução desta realidade.

Com o fim de melhor prosseguir os objectivos visados, prevê-se ainda a criação de um órgão consultivo — a Comissão de Avaliação Toxicológica dos Aditivos Alimentares —, que terá, entre outras, a função de se pronunciar sobre as doses diárias admissíveis e a aceitação ou exclusão de novos aditivos alimentares.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma fixa os princípios gerais orientadores da utilização dos aditivos alimentares nos géneros alimentícios, define as regras a que deve obedecer a sua aplicação e estabelece disposições relativas à sua avaliação toxicológica.

2 — Para efeitos deste diploma, não são considerados aditivos alimentares os auxiliares tecnológicos, bem como as vitaminas, sais minerais e outros nutrientes, vulgarmente adicionados aos géneros alimentícios com a finalidade de lhes melhorar as propriedades nutritivas.

Art. 2.º Para efeitos deste diploma entende-se por:

- a) Género alimentício — toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana, englobando as bebidas e os produtos do tipo das pastilhas elásticas, com todos os ingredientes utilizados no seu fabrico, preparação e tratamento;
- b) Aditivo alimentar — toda a substância, tenha ou não valor nutritivo, que por si só não é normalmente género alimentício nem ingrediente característico de um género alimentício, mas cuja adição intencional, com finalidade tecnológica ou organoléptica, em qualquer fase de obtenção, tratamento, acondicionamento, transporte ou armazenagem de um género alimentício, tem como consequência quer a sua incorporação nele ou a presença de um derivado, quer a modificação de características desse género;
- c) Auxiliar tecnológico — toda a substância utilizada intencionalmente para desempenhar uma dada função tecnológica durante a obtenção, tratamento ou transformação de matérias-primas, géneros alimentícios ou seus ingredientes e que pode ocasionar a presença involuntária, mas inevitável, de resíduos ou de seus derivados no produto acabado.

Art. 3.º — 1 — A utilização dos aditivos alimentares nos géneros alimentícios deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Não acarretar perigo para a saúde do consumidor, na dose ministrada;
- b) Não provocar diminuição do valor nutritivo dos géneros alimentícios;
- c) Não dissimular os efeitos da utilização de matérias-primas defeituosas ou de técnicas incorrectas de preparação, fabrico, tratamento, acondicionamento, transporte ou armazenagem;
- d) Não induzir o consumidor em erro quanto à natureza, genuinidade ou qualidade do produto;
- e) Não ser possível obter o efeito desejado por outros métodos inócuos, económica e tecnologicamente exequíveis.

2 — A par da observância dos princípios enunciados, a utilização de aditivos alimentares nos géneros alimentícios só se justifica quando corresponder a quaisquer dos seguintes objectivos:

- a) Ser a utilização do aditivo tecnologicamente necessária e trazer ao consumidor vantagens demonstráveis;
- b) Conservar as propriedades nutritivas dos géneros alimentícios, salvo se o aditivo for necessário para a produção de alimentos destinados a grupos de consumidores que tenham necessidades nutritivas especiais;
- c) Melhorar as qualidades de conservação ou de estabilidade;
- d) Aumentar a apetência do consumidor;
- e) Fornecer os ingredientes necessários a géneros alimentícios destinados a grupos de consumidores que tenham necessidades nutritivas especiais.

Art. 4.º — 1 — Os aditivos alimentares admissíveis nos géneros alimentícios, os respectivos critérios de pureza e as condições da sua utilização constarão de portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde, sob proposta do Instituto de Qualidade Alimentar (IQA).

2 — A admissão de outros aditivos alimentares ou a alteração das condições de utilização fixadas nos termos do número anterior será requerida ao IQA pela entidade interessada.

3 — Os requisitos a observar na apresentação do requerimento referido no número anterior e na sua apreciação, a efectuar pelo IQA, constarão de regulamentação a aprovar por portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde.

4 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os aditivos alimentares utilizados nos géneros alimentícios destinados à exportação, desde que estes satisfaçam as exigências dos países a que se destinam.

Art. 5.º — 1 — É criada a Comissão de Avaliação Toxicológica dos Aditivos Alimentares (CATA), a qual tem competência consultiva e é constituída pelos seguintes membros, a designar por despacho dos respectivos ministros da tutela:

- a) O representante de Portugal no Comité Científico de Alimentação Humana, da Comissão das Comunidades Europeias;

- b) Um representante do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor;
- c) Um representante do IQA;
- d) Um representante da Direcção-Geral dos Assuntos Farmacêuticos;
- e) Um representante da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários;
- f) Um representante das faculdades de medicina;
- g) Um representante das faculdades de farmácia;
- h) Um representante do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge;
- i) Um especialista na matéria de reconhecida competência, sob proposta do IQA.

2 — A CATA é presidida pelo representante de Portugal no Comité Científico de Alimentação Humana, da Comissão das Comunidades Europeias, e funcionará junto do IQA, que assegurará o respectivo secretariado e o apoio técnico e administrativo.

Art. 6.º São competências da CATA:

- a) Proceder à avaliação toxicológica dos aditivos, incluindo o estabelecimento das respectivas doses diárias admissíveis;
- b) A pedido do IQA, dar parecer, de carácter vinculativo quando desfavorável, sobre a admissão de aditivos alimentares não previstos no n.º 1 do artigo 4.º nem em legislação comunitária, respectivos graus de pureza e condições de utilização;
- c) Pronunciar-se, a pedido de qualquer dos seus membros ou do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, sobre os aditivos alimentares já admitidos, respectivos graus de pureza e condições de utilização, assegurando a sua reavaliação;
- d) Propor ao IQA a exclusão de aditivos alimentares já admitidos, sempre que a evolução dos conhecimentos técnicos e científicos o justifique.

Art. 7.º — 1 — A CATA elaborará o seu regulamento interno no prazo de 60 dias após a sua constituição.

2 — Os membros da CATA são obrigados, mesmo após a cessação das funções, a não divulgar as informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional.

3 — No regulamento referido no n.º 1 deverão ser estabelecidas as matérias abrangidas pelo segredo profissional.

Art. 8.º São aplicáveis as disposições dos artigos 24.º, 58.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Art. 9.º São revogáveis os seguintes diplomas:

- a) Decreto n.º 35 815, de 19 de Agosto de 1946;
- b) Decreto-Lei n.º 40 520, de 2 de Fevereiro de 1956;
- c) Despacho de 2 de Junho de 1964, publicado em 11 de Junho de 1964;
- d) Portaria n.º 21 168, de 16 de Março de 1965;
- e) Despacho de 7 de Junho de 1966, publicado em 24 de Junho de 1966;
- f) Portaria n.º 23 490, de 18 de Julho de 1968;
- g) Portaria n.º 159/70, de 24 de Março;
- h) Decreto n.º 37/74, de 8 de Fevereiro;
- i) Portaria n.º 563/76, de 10 de Setembro;
- j) Portaria n.º 121/80, de 17 de Março;
- l) Portaria n.º 719/81, de 22 de Agosto;
- m) Portaria n.º 922/82, de 30 de Setembro;
- n) Portaria n.º 923/82, de 30 de Setembro;
- o) Portaria n.º 984/84, de 27 de Dezembro;
- p) Decreto-Lei n.º 25/85, de 18 de Janeiro;
- q) Portaria n.º 324/85, de 29 de Maio;
- r) Portaria n.º 332/85, de 31 de Maio;
- s) Portaria n.º 333/85, de 31 de Maio;
- t) Portaria n.º 336/85, de 1 de Junho;
- u) Portaria n.º 651/85, de 2 de Setembro;
- v) Portaria n.º 83/86, de 12 de Março.

Art. 10.º — 1 — O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

2 — A partir da data da entrada em vigor, e até ao limite máximo de doze meses, podem continuar à venda os géneros alimentícios que não satisfazam as disposições do presente diploma, desde que cumpram as exigências legais que lhe são aplicáveis à data da publicação deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro Roque de Pinho Bessa Barreto — Luís Fernando Mira Amaral — Roberto Artur da Luz Carneiro — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 19 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 408/89

de 8 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º e 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respetivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade da Crespa», «Herdade da Cascalheira», «Herdade da Pacheca» e «Herdade do Monte da Pacheca», situadas na freguesia de Santa Maria, concelho de Serpa, com uma área total de 1060,1625 ha.

2.º Nesta área é concessionada à Associação de Caçadores da Cascalheira a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 53, da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores da Cascalheira, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores da Cascalheira, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas, no máximo, 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

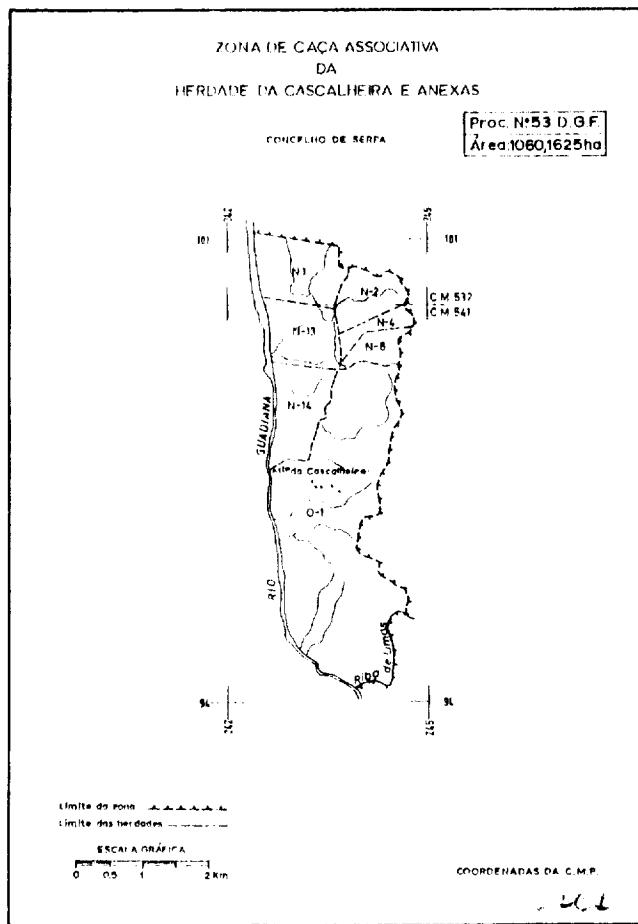
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Maio de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 409/89

de 8 de Junho

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Leiria, através da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, confere o grau de bacharel em Gestão Comercial, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos como disciplina de opção é de dez.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

4 — O elenco de disciplinas de opção a oferecer, a sua distribuição, as regras de escolha pelos alunos e o número máximo de inscrições a aceitar em cada uma serão fixados pela comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

4.º

Estágios

1 — A Escola organizará estágios, a partir do início do 2.º ano do curso, a realizar, sempre que possível, em estabelecimentos exteriores à Escola.

2 — Os estágios revestem carácter escolar e têm por objectivo a aproximação do aluno à realidade da futura actividade profissional.

3 — Os estágios serão objecto de avaliação, que se traduzirá numa classificação que obrigatoriamente envolve a apreciação de relatórios de estágio.



4 — A realização e avaliação dos estágios obedecem a regulamento a aprovar pela comissão instaladora da Escola, sob proposta do respectivo conselho científico.

5 — O regulamento a que se refere o n.º 4 estará sujeito a homologação pela comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria.

5.º

Condições para a obtenção do grau

São condições para a obtenção do grau de bacharel, cumulativamente:

- A aprovação na totalidade das disciplinas e projecto que integram o plano de estudos;
- A realização, com aproveitamento, dos estágios a que se refere o n.º 4.º

6.º

Classificação final

1 — A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fração não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas e do projecto que integram o plano de estudos e dos estágios a que se referem os n.os 2.º e 4.º

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico.

7.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente, ano curricular a ano curricular, a partir do ano letivo de 1989-1990.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Maio de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO:I QUADRO: I		CURSO: GESTÃO COMERCIAL - MARKETING						
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO						
		D	Escolaridade-horas semanais				Nt	
			T	P	T/P	S/E		
1		2	3	4	5	6	7	
Matemática I	S	3	3	-				
Computadores e Programação I	S	2	4	-				
Inglês I ou Francês I	S	-	-	5				
Direito I	S	-	-	2				
Contabilidade Geral I	S	-	-	5				
Economia I	S	3	4	-				
Introdução à Profissão	S	1	-	-				

ANEXO:I QUADRO:II		CURSO: GESTÃO COMERCIAL - MARKETING						
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO						
		D	Escolaridade-horas semanais				Nt	
			T	P	T/P	S/E		
1		2	3	4	5	6	7	
Matemática II	S	3	3	-				
Computadores e Programação II	S	2	3	-				
Inglês II ou Francês II	S	-	-	5			(a)	
Direito II	S	-	-	3				
Contabilidade Geral II	S	2	4	-				
Economia II	S	3	4	-				

ANEXO:I QUADRO:III		CURSO: GESTÃO COMERCIAL - MARKETING						
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO						
		D	Escolaridade-horas semanais				Nt	
			T	P	T/P	S/E		
1		2	3	4	5	6	7	
Probabilidades e Estatística	S	3	3	-				
Inglês III ou Francês III	S	-	-	5			(a)	
Direito Comercial I	S	-	-	2				
Contabilidade Geral III	S	-	-	4				
Economia III	S	2	4	-				
Cálculo Financeiro	S	2	3	-				
Fiscalidade I	S	1	2	-				

ANEXO:I QUADRO:IV		CURSO: GESTÃO COMERCIAL - MARKETING						
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO						
		D	Escolaridade-horas semanais				Nt	
			T	P	T/P	S/E		
1		2	3	4	5	6	7	
Estatística Aplicada	S	3	4	-				
Inglês IV ou Francês IV	S	-	-	5			(a)	
Direito Comercial II	S	-	-	2				
Contabilidade Analítica I	S	3	4	-				
Operações Bancárias	S	2	2	-				
Fiscalidade II	S	1	2	-				
Comunicação e Sociologia das Organizações	S	2	-	2				

ANEXO:I QUADRO:V		CURSO: GESTÃO COMERCIAL - MARKETING						
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO						
		D	Escolaridade-horas semanais				Nt	
			T	P	T/P	S/E		
1		2	3	4	5	6	7	
Economia de Empresa e Marketing I	S	2	4	-				
Organização e Gestão Comercial I	S	2	4	-				
Economia Internacional	S	2	2	-				
Gestão Financeira	S	1	4	-				
Contabilidade Analítica II e Gestão Orçamental	S	3	4	-				
Direito do Trabalho e Gestão Pessoal	S	2	2	-				

8.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1989-1990.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Maio de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO**Licenciatura em Sociologia das Organizações**

1 — Área científica do curso — Sociologia.

2 — Duração normal do curso — nove semestres lectivos.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do grau — 132.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

a) Sociologia	35
b) Comunicação Social	17,5
c) Antropologia	10
d) Organização e Gestão	7,5
e) Economia	7,5
f) Direito	7,5
g) Matemática	6
h) Informática	6
i) História	5
j) Geografia	5
l) Filosofia	5

4.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:

a) Sociologia	4
b) Antropologia	
c) Organização e Gestão	
d) Comunicação Social	

4.3 — Seminário

4.4 — Estágio/trabalho de investigação

4

12

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

